



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16561.720101/2011-46
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1401-002.954 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2018
Matéria Embargos de Declaração
Embargante NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003, 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO DISPOSITIVO DA DECISÃO. SANEAMENTO.

Acolhem-se os embargos de declaração para suprir omissão, com efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos conhecer dos embargos, acolhendo-os tão somente no que diz respeito à omissão relativa aos juros sobre a multa de ofício.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Abel Nunes de Oliveira Neto, Livia De Carli Germano, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Cláudio de Andrade Camerano e Sérgio Abelson (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo contribuinte.

Afirma a Embargante que a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, no que diz respeito ao voto vencedor no Acórdão nº 1401-001.761, incorreu em omissão quanto à aplicabilidade do art. 62, § 2º do RICARF, quanto aos seguintes pontos:

- a) omissão na apreciação da prova técnica acerca da ilegalidade do método PRL60 previsto na Instrução Normativa SRF nº 243/2002;
- b) omissão na apreciação da aplicabilidade da Convenção firmada entre o Brasil e o Japão para evitar a dupla tributação;
- c) omissão e contradição na apreciação da incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

Feito o exame de admissibilidade, concluiu-se -se que:

"Tendo em vista o exposto, e nos termos do art. 65, §§ 1º e 3º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, ADMITO PARCIALMENTE os presentes embargos declaratórios opostos pelo sujeito passivo, para:

- a) submeter à apreciação da Turma a alegação de omissão tratada no item 2 deste despacho
- b) submeter à apreciação da Turma a alegação de omissão e contradição tratada no item 3 deste despacho;
- c) rejeitar, em caráter definitivo, a alegação de omissão referida nos item 1 deste despacho, por revelar-se manifestamente improcedente".

Assim, entendeu o despacho de admissibilidade que em relação a apreciação da prova técnica acerca da ilegalidade do método PRL60 previsto na Instrução Normativa SRF nº 243/2002; não há que se falar em omissão da Turma em apreciar as peculiaridades do caso concreto, pois isso em nada alteraria sua conclusão de que é legal a referida IN e que, portanto, deve ela ser aplicada no presente caso, até porque, conforme jurisprudência pacífica, inclusive expressamente confirmada após o advento do novo CPC, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações suscitadas pelas partes quando já houver encontrado razão suficiente para sustentar a sua decisão.

De maneira a matéria posta à apreciação do colegiado limita-se a sanar a omissão na apreciação da aplicabilidade da Convenção firmada entre o Brasil e o Japão para evitar a dupla tributação e a omissão e contradição na apreciação da incidência de juros de mora sobre a multa de ofício

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Relatora

Os embargos são tempestivos, para preencher todos os requisitos de admissibilidade, há que se verificar a existência dos vícios apontados.

Aplicação do Tratado Brasil X Japão.

Ao submeter à apreciação da Turma a alegação de omissão na apreciação da aplicabilidade da Convenção firmada entre o Brasil e o Japão para evitar a dupla tributação, o despacho de admissibilidade anota que tal questão não teria sido veiculada no Recurso Voluntário da contribuinte, contudo, como foi objeto de consideração no voto vencido, no qual lhe conferia procedência, sem que o mesmo tivesse sido feito no voto vencedor, a própria admissibilidade em relação a esse ponto foi trazida à votação por este colegiado.

Anoto que ao proferir o voto vencido, observei que apreciação quanto à aplicabilidade da Convenção firmada entre Brasil e Japão, tratava-se de matéria de ordem pública trazida pela contribuinte por ocasião de memoriais distribuídos no momento da sua sustentação oral no julgamento de Recurso Voluntário.

Esta matéria especificamente, já foi veiculada pela Recorrente em outras oportunidades, tendo inclusive sido analisada pelo Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto na relatoria do Acórdão 1401002.279, julgado em 22/02/2018, no qual também restei vencida.

Neste sentido, consignei no voto:

"Ressalte-se, por fim, que por ser matéria de Ordem Pública, prevalece o Tratado firmado entre Brasil e Japão para evitar a Dupla Tributação (artigo IX). Em seus termos, presumem-se como válidos os preços praticados entre Recorrente e sua parte vinculada no Japão, devendo a autoridade fiscal fazer prova de eventual prática abusiva que justifique os ajustes de preços de transferência. No caso concreto, não se cogita a abusividade e nem houve prova em contrário pela autoridade Recorrida. Ao contrário, a prova produzida por entidade independente (Deloitte) faz prova a favor da Recorrente".

Contudo, no que diz respeito à análise de tal argumento pelo voto vencedor, entendo não ter restado caracterizada omissão, primeiro porque não havia essa alegação no recurso voluntário e, além disso, tal argumento é subsidiário a própria legalidade da IN 243/2002, de forma que só teria efeito prático a consideração da argumentação relativa ao respeito ao tratado caso fosse considerada a ilegalidade da IN 243/02, assim em tendo sido vencida em relação a isso, a argumentação relativa ao tratado não produz nenhum impacto no deslinde da questão.

Juros de Mora sobre Multa de Ofício.

Quanto a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício, entendo também que há omissão há ser sanada, posto que tal análise restou prejudicada no meu voto vencido que dava ao recurso voluntário, para no mérito reconhecer a ilegalidade da Instrução Normativa (IN) nº 243/2002 e excluir o frete e o seguro do computo do preço praticado e afastar a obrigatoriedade por parte da autoridade fiscal no que diz respeito a escolha do método mais benéfico ao contribuinte.

Enquanto que o voto vencedor, embora houvesse mantido o lançamento sob o principal argumento de reconhecer a legalidade da IN SRF 243/2002 e entender que não houve

inconsistência por parte da Fiscalização ao incluir as despesas com fretes, seguros e impostos devidos na importação no cálculo do preço parâmetro, não analisou a alegação da impossibilidade da incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício.

No que diz respeito a esse questionamento anoto a solução proposta pela Súmula CARF 108, no sentido de que: *"Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício"*.

Razão pela qual , conforme apresentado acima, entendo estar correta a decisão de Piso na parte em manteve a exigência da aplicação da taxa SELIC sobre o crédito tributário relativo à multa de ofício. Assim, complemento o voto por negar provimento ao recurso quanto a este ponto.

Neste seguir, conheço, pois, os embargos para, no mérito, dar-lhes provimento para sanar as omissões apontadas no que diz respeito tão somente a incidência de juros de mora sobre multa de ofício.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.